

Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147

Lançado  
no Fator

Lançado Siga

01

## Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 001822/23

Data de Abertura: 17/03/2023

Requerente

40.523.615/0001-17 | OJO Comércio e Serviços Ltda ME

Endereço

Rua R'ô Tapajós, Capuchinhos - Feira de Santana, /BA - CEP: 44088-438

Contato

E-mail

Atendente

RAIMUNDO FRANÇA DE SOUZA

1ª Previsão

17/03/2023

Assunto

ADITIVO

Primeiro Trâmite

ASSESSORIA JURIDICA

Data/Hora do Trâmite

17/03/2023 10:33:01

Processo Administrativo

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito

Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite

Por: Sr. De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

SOLICITO ASSESSORIA JURIDICA PARECE NO CONTRATO DE Nº 047/2021/ADITIVO

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 17 de março de 2023

OJO Comércio e Serviços Ltda ME

Requerente

Processo Nº 001822/23

Requerente: OJO Comércio e Serviços Ltda ME

Assunto

SOLICITO ASSESSORIA JURIDICA PARECE NO CONTRATO DE Nº 047/2021/ADITIVO

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: <https://pojuca.zaatn.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> CPF/CNPJ: 40.523.615/0001-17 Data Protocolo: 17/03/2023

Atendente: RAIMUNDO FRANÇA DE SOUZA Previsão: 17/03/2023 Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA





**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude**

Comunicação Interna nº 159/2023

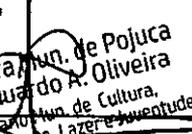
Pojuca, 17 de março de 2023.

**Ao Exmo Sr. Prefeito Municipal**

**ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 047/2021**

Vimos através deste, solicitar autorização para celebração do aditivo de prorrogação por igual período e valor ao contrato Nº 047/2021, por 12(doze) meses, com a empresa OJO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, cujo objeto contratação de empresa especializada em locação de estrutura tubular tipo: palco, toldo, Fechamento de área, posto elevado, divisória em TS Octanove, divisória em compensado, arquibancada, gradil, pórtico, divisória, praticável, fechamento metálico e piso, para serem utilizados nos eventos culturais, esportivos, institucionais e no combate ao Covid19, no Município de Pojuca-Ba. O presente aditivo se faz necessária para atender as necessidades dos eventos culturais, esportivos e institucionais, buscando eficácia das diversas manifestações realizada na cidade. Vale destacar que existe eventos a ser realizado pelo município e que esse tipo de serviço é de grande importância no formato de realização de todo e qualquer evento realizado pelo o município de Pojuca-Ba. Preservar o patrimônio cultural consiste em valorizar as diversas expressões culturais imateriais, como a música, a linguagem, dança e arte. A preservação destas expressões culturais colabora para o equilíbrio social da comunidade e ajuda a manter a alto estima dos artistas envolvido, visto que através da manutenção da memória e preservação das raízes, possibilita-se à sociedade a boa e saudável formação da sua Identidade Cultural, além de proporcionar o lazer que é essencial na busca da qualidade de vida e desenvolvimento social e psicológico do sujeito, fomentando a saúde, a integridade física e mental do cidadão. Informamos também que, esta solicitação tem por objetivo garantir a segurança e legalidade ao procedimento administrativo que será realizado para contratação acima referida, atingindo assim à eficácia dos interesses desta Administração Pública.

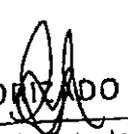
Atenciosamente,

  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
José Eduardo A. Oliveira  
Secretaria de Cultura,  
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

José Eduardo Abreu de Oliveira

**Secretário Mun. De Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude**

**AUTORIZADO**

  
Carlos Eduardo Bastos Leite  
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude**

Ofício nº 035/2023 – SECTELJ

Pojuca, 17 de março de 2023.

A

OJO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

ASSUNTO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO

Vimos pelo presente solicitar dessa empresa, na condição de contratada, que se manifeste quanto ao interesse na celebração do aditivo de prorrogação por igual período e valor ao contrato Nº 047/2021, por 12(doze) meses, com a empresa OJO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, cujo objeto contratação de empresa especializada em locação de estrutura tubular tipo: palco, toldo, Fechamento de área, posto elevado, divisória em TS Octanove, divisória em compensado, arquibancada, gradil, pórtico, divisória, praticável, fechamento metálico e piso, para serem utilizados nos eventos culturais, esportivos, institucionais e no combate ao Covid19, no Município de Pojuca-Ba. O presente aditivo se faz necessária para atender as necessidades dos eventos culturais, esportivos e institucionais, buscando eficácia das diversas manifestações realizada na cidade. Vale destacar que existe eventos a ser realizado pelo município e que esse tipo de serviço é de grande importância no formato de realização de todo e qualquer evento realizado pelo o município de Pojuca-Ba. Preservar o patrimônio cultural consiste em valorizar as diversas expressões culturais imateriais, como a música, a linguagem, dança e arte.

A indicação do recurso para cobertura da despesa para o exercício de 2023, devidamente autorizada pela SEFAZ correrá por conta do Município.

Informamos também que, esta solicitação tem por objetivo garantir a segurança e legalidade ao procedimento administrativo que será realizado para a contratação acima referida, atingindo assim à eficácia dos interesses desta Administração Pública.

Atenciosamente,

Prefeitura Mun. de Pojuca  
José Eduardo A. Oliveira  
Secretário Mun. de Cultura,  
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Secretário Mun. De Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

# O.J.O COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

04

À Prefeitura de Pojuca – Bahia

Ao Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Venho através dessa manifestar-me favoravelmente a assinatura do aditivo de prorrogação por igual período e valor do contrato número 047/2021, desde que seja concedido o reajuste conforme clausula Nova do contrato mencionado acima, onde o objeto é de contratação de empresa especializada em locação de estrutura tubular tipo: palco, toldo, Fechamento de área, posto elevado, divisória em TS Octanove, divisória em compensado, arquibancada, gradil, pórtico, divisória, praticável, fechamento metálico e piso, para serem utilizados nos eventos culturais, esportivos, institucionais e no combate ao Covid19, no Município de Pojuca-Ba.

Feira de Santana-Ba, 17 de março de 2023

Atenciosamente,



O.J.O Comercio e Serviços Ltda

O J O COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
RUA RIO TAPAJÓS, 325 – CAPUCHINHOS  
FEIRA DE SANTANA / BA  
CNPJ 40.523.615/0001-17 INSC MUNICIPAL 013197  
TEL (75) 3223.3200 / 9977.1305



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA  
CONTRATO Nº 047/2021

0002



ACCESSE EM: https://cuiatransgov.ba.gov.br/visualizar\_documento

O MUNICÍPIO DE POJUCA, órgão de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 13.806.237/0001-06, com sede à Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua JJ Seabra, nº 111, Centro, no Município de Pojuca/BA, portador da RG nº 2487695 SSP/BA e CPF nº 214.294.055-20, doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, a empresa **O.J.O COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.523.615/0001-17, estabelecida à Rua Rio Tapajós, nº 325 A, Brasília, no Município de Feira de Santana/Bahia, através de seu Sócio Administrador, o Sr. **HEUDES BACELAR OLIVEIRA**, portador de cédula de identidade nº 05.385.885-94 SSP/BA e CPF nº 934.498.445-04, denominando-se a partir de agora, simplesmente, **CONTRATADA**, firmam o presente Contrato de Prestação de Serviços, decorrente da homologação da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 013/2021, pelo Prefeito Municipal em 14/04/2021, sujeitando-se os contratantes à Lei Federal nº 8.666/93 (com suas modificações), e às seguintes cláusulas contratuais abaixo descritas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente contrato tem como fundamento legal o processo de licitação, modalidade Pregão Eletrônico, tombado na Prefeitura Municipal de Pojuca sob o nº 013/2021, oriundo do Processo Administrativo nº 048/2021, pelo qual foi escolhida a proposta apresentada pela **CONTRATADA**, tendo sido observadas as disposições contidas nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**Parágrafo único:** O processo licitatório, normas, instruções, Edital, seus anexos, assim também a proposta da **CONTRATADA** constante na licitação modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021**, passam a fazer parte integrante deste instrumento contratual independente de transcrições.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

Constitui o objeto do presente contrato a prestação de serviços de locação de estrutura tubular tipo: palco, toldo, Fechamento de área, posto elevado, divisória em TS Octanove, divisória em compensado, arquibancada, gradil, pórtico, divisória, praticável, fechamento metálico e piso, para serem utilizados nos eventos culturais, esportivos, institucionais e no combate ao Covid19, no Município de Pojuca, cuja descrição detalhada bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2021, parte integrante deste instrumento.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

Contrato subordina-se ao regime de prestação de serviços de forma parcelada, conforme ordem de serviços, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

**I - da CONTRATADA:**

- a) Manter durante a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- b) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do contrato a ser firmado;
- c) Executar os serviços o objeto do contrato conforme especificado e dentro do prazo de entrega estipulado no Termo de Referência;

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia - CEP: 48.124-000  
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

**CONFERE COM ORIGINAL**  
1  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
José Eduardo de Oliveira  
Secretário Mun. de Cultura,  
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA  
CONTRATO Nº 047/2021

00020

9  
Acesse em: [https://eicm.bu.gov.br/ep/validaDoc.seam?Codigo\\_documento:c2911154-1b51-4a39-b4b7-320e55cac224](https://eicm.bu.gov.br/ep/validaDoc.seam?Codigo_documento:c2911154-1b51-4a39-b4b7-320e55cac224)

- d) atender à solicitação da ordem de serviço dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, devendo ainda informar ciência do serviços no prazo de 2 (duas) horas a contar do seu recebimento;
- e) Refazer, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas os materiais/produtos:
- e.1) que não estiverem em conformidade com as especificações;
- f) Designar por escrito, no ato do recebimento da Ordem de Serviço, preposto que tenha poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução do contrato;
- g) Atender de imediato as solicitações da CONTRATANTE quanto às substituições de empregados não qualificados ou entendidos como inadequados para a prestação do serviço;
- h) Propiciar as condições necessárias para o perfeito desenvolvimento dos serviços fornecendo aos seus empregados: Uniformes, equipamentos de proteção individual, equipamentos de intercomunicação e demais equipamentos e materiais inerentes ao serviço;
- i) Ressarcir os danos causados, direta ou indiretamente, ao Município de Pojuca ou a terceiros, decorrentes de:
- i.1) culpa ou dolo, durante a execução do serviço;
  - i.2) defeito ou má qualidade dos serviços, verificada durante sua utilização, independentemente da ocorrência do recebimento definitivo.
- j) aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões na aquisição dos materiais objeto da presente licitação, de até 25% (vinte e cinco) por cento do valor inicial atualizado do Contrato;
- l) Indicar nome e telefone para comunicação e notificação para atendimento das demandas, bem como esclarecimento de dúvidas de quaisquer naturezas quanto aos serviços;
- m) receber o preço estipulado conforme constante da Cláusula Quarta;
- n) assumir, por sua conta exclusiva, todos os encargos resultantes da execução do contrato, inclusive impostos, taxas, emolumentos e suas majorações incidentes ou que vierem a incidir sobre o referido objeto, bem como encargos técnicos e trabalhistas, previdenciários e securitários do seu pessoal.

**II - do CONTRATANTE:**

- a) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;
- b) receber o(s) bem(s) descritos na Cláusula Segunda.

§ 1º. É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

§ 2º. Fica assegurado ao CONTRATANTE o direito de devolver, sem qualquer ônus, o produto que não corresponda às características descritas na proposta apresentada pela CONTRATADA.

**CLÁUSULA QUARTA DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO**

O presente contrato tem o seu preço global estimado no valor de **R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais)**, a ser pago pelo CONTRATANTE, mensalmente de acordo com o efetivo recebimento dos produtos e a ser creditado em conta corrente do Banco: Caixa Econômica Federal, Agência nº 3138, Op: 003, Conta Corrente nº 3050-7.

§ 1º. A falta do pagamento do valor a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor do mesmo, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

§ 2º. O valor pactuado poderá ser revisto mediante solicitação da CONTRATADA, acompanhada de comprovação de superveniência do fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, bem como de demonstração analítica se seu impacto nos custos do CONTRATO, com vistas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma do art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e observadas as Cláusulas deste instrumento.

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000  
Tot: (0XX71) 3845-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-08

**CONFERE  
COM ORIGINAL**  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
José Eduardo da Oliveira  
Secretário Municipal de Cultura,  
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

**CLAUSULA QUINTA - DAS DOTACOES ORCAMENTARIAS**

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão/Unidade – 03.09.09 / 03.10.10  
Atividade – 2040 / 6000  
Elemento de Despesa: 33.90.39.00  
Fonte de Recursos: 0100 / 9214 / 6202

**Parágrafo único** - A dotação ocorrerá no exercício de 2021 e correspondente nos exercícios subsequentes.

**CLAUSULA SEXTA - DAS SANCOES ADMINISTRATIVAS**

**6.1** - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

**6.2** - Ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o licitante que:

I - ensejar o retardamento da execução do certame,

II - não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato,

III - comportar-se de modo inidôneo,

IV - fizer declaração falsa; ou

V - cometer fraude fiscal.

**6.3.** Sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal n.º 8.666/93, o licitante adjudicatário ficará sujeito às seguintes penalidades:

**6.3.1.** no caso de recusa injustificada do adjudicatário em entregar os materiais, dentro do prazo estipulado, caracterizará inexecução total do objeto, sujeitando ao pagamento de multa compensatória, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do pedido;

**6.3.2.** multa de mora de 0,05% (cinco centésimos por cento) ao dia de atraso até o 5º (quinto) dia após a data fixada para entrega dos materiais e 0,07% (sete centésimo por cento) ao dia de atraso, a partir do 6º (sexto) dia, calculada sobre o valor total do pedido;

**6.4.** Não será aplicada multa se, comprovadamente, o atraso na execução dos serviços advier de caso fortuito ou motivo de força maior.

**6.5.** Para fins de aplicação das sanções previstas neste capítulo, será garantido ao licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**6.6.** As penalidades aplicadas serão obrigatoriamente registradas no cadastro da Prefeitura, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas neste edital e no contrato e das demais cominações legais.

**CONFERE  
COM ORIGINAL**

*[Handwritten Signature]*  
José Eduardo A. Oliveira  
Secretário Mun. de Cultura,  
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

*[Handwritten Signature]*



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA  
CONTRATO Nº 047/2021

0002

Accesse em: <https://atm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c2911154-1b51-4a39-b4b7-320ea5enc224

**CLAUSULA SETIMA - DA RESCISAO E DA ALTERACAO**

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

- I - a inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;
- II - a superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

**Parágrafo único.** As partes poderão, também, alterar esse Instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

**CLAUSULA OITAVA - DA FISCALIZACAO**

No curso da execução do serviços, caberá ao **CONTRATANTE**, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições contratuais, promovendo a aferição qualitativa dos produtos entregues, sem prejuízo da fiscalização exercida pela **CONTRATADA**.

§ 1º. A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada por Servidor designado e devidamente autorizado pela Secretaria competente.

§ 2º. A fiscalização exercida pelo **CONTRATANTE** não implica em corresponsabilidade sua ou do responsável pelo acompanhamento do contrato, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da **CONTRATADA**, inclusive por danos que possam ser causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, por qualquer irregularidade decorrente de culpa ou dolo da **CONTRATADA** na execução do contrato.

§ 3º. O servidor referido anotar, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

**CLAUSULA NONA - DO REAJUSTAMENTO**

A concessão de reajustamento fica condicionada ao transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta, mediante a aplicação do Índice Geral de Preços - IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou, na sua falta, de acordo com o índice legalmente vier a lhe substituir, e será procedida independentemente da solicitação do interessado.

§ 1º. A revisão de preços dependerá de requerimento do interessado quando visar recompor o preço que se tornou *insuficiente*, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser instaurada pela própria administração quando collimar recompor o preço que se tornou *excessivo*.

**CLAUSULA DECIMA - DO EQUILIBRIO ECONOMICO E FINANCEIRO**

A recomposição dos preços dos itens objeto do contrato reger-se-ão de forma a manter o equilíbrio econômico financeiro da **CONTRATADA**, ou seja, mantendo-se o mesmo percentual entre o preço dos itens adquiridos por ela no distribuidor e o ofertado ao **CONTRATANTE** em sua proposta na época da licitação.

Prça Almirante Vesconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000  
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-08

CONFERE  
COM ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Pojuca  
José Eduardo A. Oliveira  
Secretário Municipal de Cultura,  
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA  
CONTRATO Nº 047/2021

00021

§ 1º. O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro será solicitado expressamente pela CONTRATADA quando da entrega da fatura dos serviços e das notas fiscais de aquisição dos produtos junto ao fornecedor, que será analisado pelo Setor Financeiro do CONTRATANTE.

§ 2º. Não serão considerados pedidos de reequilíbrio de preços relativamente a faturas anteriormente entregues, mesmo que essas ainda não tenham sido quitadas.

§ 3º. O preço cobrado não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao praticado pela CONTRATADA ao público em geral, devendo ser repassados ao CONTRATANTE os descontos promocionais praticados pela CONTRATADA.

**CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DA VIGENCIA**

O contrato decorrente da presente licitação a ser assinado com o licitante vencedor terá o seu prazo de vigência contado da data da assinatura do instrumento contratual por **12 (doze) meses**, podendo, ainda, ser prorrogado ou aditivado, nos termos da Lei nº 8.666/93, por interesse público, ou até conclusão de novo procedimento licitatório.

**CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - DA FORÇA MAIOR**

Caso o CONTRATADO, por motivo de força maior, fique temporariamente impedido de cumprir, total ou parcialmente, as suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à fiscalização, ainda que verbalmente, ratificando por escrito.

§ 1º. Na ocorrência de motivo de força maior, o contrato será suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos, podendo qualquer das partes propor o distrato, ficando o CONTRATANTE obrigado ao pagamento da importância correspondente ao valor dos materiais/produtos já fornecidos.

§ 2º. O CONTRATANTE e o CONTRATADO não responderão entre si por atraso decorrente de força maior.

**CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DO FORO**

Fica eleito o foro do Município de Pojuca, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Pojuca, 14 de abril de 2021.

Carlos Eduardo Bastos Leite  
P/ MUNICÍPIO DE POJUCA  
CONTRATANTE

Heudes Bacelar Oliveira  
P/ O.J.O COM. E SERV. LTDA ME  
CONTRATADA

Testemunha 01:

Nome:  
RG: 05157715-11

Testemunha 02:

Nome:  
RG: 4401392392





**POJUÇA**

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE POJUÇA

ASSESSORIA JURÍDICA

**1º - ADITIVO DE PRAZO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA TUBULAR) - CONTRATO Nº 047/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021 - EMPRESA OJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUÇA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **OJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.523.615/0001-17, situado à Rua Rio Tapajós, nº 325, A, Brasília, Feira de Santana - BA, neste ato representado pelo senhor Heudes Bacelar Oliveira, portador do RG nº 05.385.885-94 SSP-BA, e inscrito no CPF sob o nº 934.498.445-04, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de prestação de serviço de locação de estrutura tubular, mediante as cláusulas e condições que seguem.

**CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto**

Constitui objeto do presente aditivo a prestação de serviços de locação de estrutura tubular tipo: palco, toldo, fechamento de área, posto elevado, divisória em TS Octanove, divisória em compensado, arquibancada, gradil, pórtico, divisória, praticável, fechamento metálico e piso, para serem utilizados nos eventos culturais, esportivos, institucionais e no combate ao Covid19, no Município de Pojuca-BA, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2021, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

**CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo- Art. 57, IV, Lei 8666/93**

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses a vigor de 14/04/2022 a 14/04/2023.

**CONFERE  
COM ORIGINAL**  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
José Eduardo A. Oliveira  
Secretário Mun. de Cultura,  
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

**CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Orçamentários**

As despesas decorrentes do objeto do presente Aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Unidade Orçamentária: 03.09.09, 03.10.10
- Projetos/Atividade: 6000, 2040
- Natureza da Despesa: 33.90.39.00
- Fontes: 0100, 9214, 6202

**CLÁUSULA QUARTA – Da Fundamentação**

O presente aditivo de prazo está amparado no *art.57, IV, da Lei 8.666/93*.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca - BA, 28 de Março de 2022.



MUNICÍPIO DE POJUÇA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE



OJÓ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CONTRATADA - REP. SR. HEUDES BACELAR OLIVEIRA.

**CONFERE  
COM ORIGINAL**

  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
José Eduardo de Oliveira  
Secretário Mun. de Cultura,  
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: OJO COMERCIO E SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 40.523.615/0001-17

Certidão nº: 11338481/2023

Expedição: 17/03/2023, às 09:01:18

Validade: 13/09/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **OJO COMERCIO E SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **40.523.615/0001-17**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

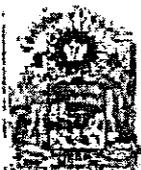
Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

*[Handwritten Signature]*  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
José Eduardo A. Oliveira  
Secretário Mun. de Cultura,  
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

**AUTENTICIDADE  
DE INTERNET**



# Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº:  20231998113

RAZÃO SOCIAL	
OJO COMERCIO E SERVICOS LTDA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
029.497.261	40.523.615/0001-17

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 31/03/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

**AUTENTICIDADE DE INTERNET**

~~Prefeitura Municipal de Pojuca  
José Eduardo de Oliveira  
Secretário Municipal de Cultura,  
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Local emissor:  
de São Paulo, SP



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: OJO COMERCIO E SERVICOS LTDA  
CNPJ: 40.523.615/0001-17

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 14:45:39 do dia 04/10/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/04/2023.

Código de controle da certidão: 1C1C.AC13.5C56.0539

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**AUTENTICIDADE  
DE INTERNET**

Prefeitura Municipal de Pojuca  
JOSE ESTANISLAU OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Cultura,  
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



Secretaria Municipal da Fazenda  
Departamento de Administração Tributária

### **CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Emitida nos termos dos arts. 215, 216, 217, 218 e 219, da Lei Complementar nº 003, de 22 de Dezembro 2000 – Código Tributário do Município de Feira de Santana.

**CÓDIGO: N / 2023 / 35315**

CONTRIBUINTE:	O J O COMERCIO E SERVICOS LTDA
ENDEREÇO:	RUA JURACY MAGALHAES, 560 - PONTO CENTRAL
CNPJ/CPF:	40.523.615/0001-17
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	1.859-7
INSCRIÇÃO DE LOCALIZAÇÃO:	20.206-1
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:	77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
DATA DA EMISSÃO DA CERTIDÃO:	15/02/2023
DATA DE VALIDADE DA CERTIDÃO:	16/04/2023

Fica ressalvado o direito de a Fazenda do Município de Feira de Santana a cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima, relativas aos tributos deste município, administrados por esta Secretaria Municipal da Fazenda, inclusive os inscritos em Dívida Ativa.

A presente Certidão não servirá de prova contra quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX, do Artigo 149, da Lei Federal nº. 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional.

Conforme o Art. 215, § 3º, do Código Tributário Municipal – Lei Complementar de nº. 003, 22 de dezembro 2000, as certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

A autenticidade deste documento pode ser comprovada através do site da Secretaria Municipal da Fazenda pelo endereço eletrônico: <http://www.sefaz.feiradesantana.ba.gov.br/certidao>.

Esta **CERTIDÃO** abrange, apenas, o estabelecimento vinculado a(s) inscrição(ões) supracitada(s) do contribuinte e refere-se apenas aos **TRIBUTOS MUNICIPAIS**. É válida pelo prazo de **60 DIAS**, contado a partir da data da sua emissão.

Código de verificação de autenticidade:

**9d33714aa5be4a5e65b613c501bf33a4**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**AUTENTICIDADE  
DE INTERNET**

Prefeitura Mun. de Pojuca  
José Eduardo Oliveira  
Secretário Mun. de Cultura,  
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Voltar

Imprimir



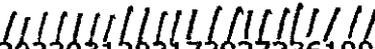
**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 40.523.615/0001-17  
**Razão Social:** OJO COMERCIO E SERVICOS LTDA  
**Endereço:** RUA RIO TAPAJOS 325 A / CAPUCHINHOS / FEIRA DE SANTANA / BA / 44060-180

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 12/03/2023 a 10/04/2023

**Certificação Número:**  2023031202173927236100

Informação obtida em 17/03/2023 09:02:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

**AUTENTICIDADE DE INTERNET**

  
 Prefeitura Mun. de Pojeucá  
 José Eduardo A. Oliveira  
 Secretário Mun. de Cultura,  
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Pojuca/BA, 22 de Março de 2023.

**Consulente:** Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

**Consultado:** Assessoria Jurídica

**Assunto:** Requerimento de Aditivo ao Contrato nº 047/2021 - OJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

**Ementa:** Prorrogação de prazo reajuste de valor. Pacto de nº 047/2021. Pregão Eletrônico nº 013/2021. Prestação de serviços de locação de estrutura tubular para serem utilizados nos eventos culturais, esportivos, institucionais do Município. Previsão Legal. Art. art. 57, IV c/c Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93. **Pelo deferimento.**

**I- Dos fatos.**

Chega a esta Assessoria Jurídica, por meio do competente processo administrativo requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude sobre a possibilidade de aditativação de prazo, bem como reajuste do valor, do Contrato nº 047/2021, relativo à prestação de serviços de locação de estrutura tubular tipo: palco, toldo, fechamento de área, posto elevado, divisória em TS Octanove, divisória em compensado, arquibancada, gradil, pórtico, divisória, praticável, fechamento metálico e piso, para serem utilizados nos eventos culturais, esportivos, institucionais do Município de Pojuca-BA.

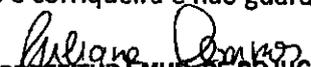
Aduz o Secretário que o termo de vigência do contrato vencerá no dia 14 de Abril do corrente ano pelo que necessita continuar com a locação de estrutura tubular, para serem utilizados nos eventos da Administração, o que faz justificar a prorrogação requerida.

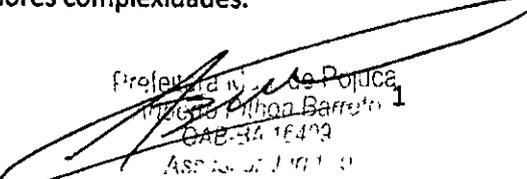
Sendo esses os fatos, analisemos.

**II- Do Direito**

**II.1 - Da prorrogação do Art. 57, IV, da Lei 8.666/93 - Aluguel de equipamentos**

A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.

  
PREFEITURA MUN. DE POJUCA  
JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA  
OAB/BA 45.168  
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Miguel Pinho Barreto  
OAB-BA 16499  
Assessor Jurídico

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de prestação de serviços de locação de estrutura tubular para serem utilizados nos eventos culturais, esportivos e institucionais do Município de Pojuca-BA, cuja legislação autoriza a sua extensão prazal. O objeto do pleito do diligente Secretário é, em resumo, formalizar a prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, *in casu*, por mais doze meses, a viger de 14/04/2023 a 14/04/2024.

No campo do Direito Administrativo Público a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os pactos administrativos. No caso em tela, o contrato de serviço diário de locação de equipamento pode ser prorrogado conforme saldo financeiro, bem como com base na exceção, podendo chegar até 48 meses.

Assim, em nome do interesse público, em determinados casos permite-se e recomenda-se o desate do vínculo, possibilitando que o prazo de vigência do contrato pactuado seja maior que a vigência do crédito orçamentário ou ainda, podendo o instrumento ser prorrogado sucessivamente até o limite de 48 meses, quando se tratar de aluguel de equipamento.

Nesse sentido, dispõem o art. 57, IV, da Lei 8.666/93 prevê que o objeto em análise pode chegar até 48 meses, verbis:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (grifo nosso)

**IV – ao aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo até 48 (quarenta e oito) meses do contrato”.**

Como se vê, a lei excepcionalmente permite, através do instituto da prorrogação, a extensão da vigência desses contratos para além do exercício financeiro.

Nesse entendimento, ensina com maestria o professor HELY LOPES MEIRELLES:

“O prazo máximo de vigência dos contratos administrativos deve ficar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários,

  
PREFEITURA MUN. DE POJUCA  
JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA  
OAB/BA 45.168  
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

Prefeitura Municipal de Pojuca 2  
Agberto Pithon Barreto  
OAB-BA 16409  
Assessor Jurídico

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas de Plano Plurianual e desde que haja previsão no ato convocatório; aos referentes à prestação de serviços continuados, cuja duração é limitada a sessenta meses; e aos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato".  
(MEIRELLES, 2001, p. 222-223)

Observa-se, assim, que a desvinculação do prazo de duração dos contratos desta natureza, em relação à vigência dos créditos orçamentários respectivos, permite que, em vista do interesse público e como ato discricionário da Administração, o contrato seja celerado com prazo superior ao exercício financeiro (inciso I) ou, mesmo que pactuado para vigor durante o mesmo, possa ser prorrogado sucessivas vezes até o limite de 60 meses (inciso II), ou até quarenta e oito meses (inciso IV).

MARÇAL JUSTEN FILHO interpreta o dispositivo nos seguintes termos:

"O aluguel de equipamento e a utilização de programas de informática podem ser pactuados por prazo de até quarenta e oito meses, a regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens ou direitos. A rapidez da obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis. Aplica-se a sistemática do inc. II, com possibilidade de prorrogação do prazo inicial, pactuado em período inferior aos 48 meses."

Desta forma, com previsão no art. 57, inciso IV da Lei 8.666/93, o aluguel de equipamentos e o uso de programas de informática **também são exceções** à regra de vinculação à vigência do crédito orçamentário.

**PREFEITURA MUN. DE POJUCA**  
**JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA**  
**OAB/BA 45.168**  
**ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO**

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Agberto Pithon Barreto  
OAB-BA 16409  
Assessor Jurídico

## II.II - Do reajuste

No que tange ao reajuste de valor, a matéria posta à apreciação perpassa pelo prisma da *pacta sunt servanda* e suas mitigações, pela razoabilidade e equilíbrio econômico inerente às contratações públicas. Esse último, resultado do novo paradigma constitucional, vaticinado pela Lei Licitatória, 8.666/93, endossando o equilíbrio nas relações, como garantidora da manutenção contratual (Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XXI, Lei de Licitações, nos termos dos seus artigos 40, XI e 55, III).

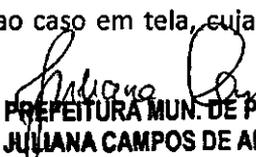
O reajuste de preços, objeto do requerimento *sub examine*, tem por finalidade busca preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente estabelecido pelas partes. Trata-se de evitar a perda de compra da moeda face à corrosão inflacionária e nada mais que isso.

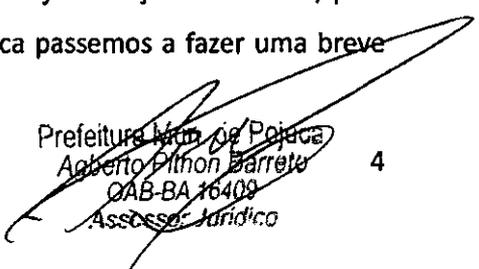
Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ministrando sobre o tema, assevera que:

“as cláusulas de reajuste de preço visam à manutenção da equação econômico-financeira, sendo este um direito do contratante particular. Dessa forma, reajuste alberga a recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa a inflação com a elevação nominal da prestação devida”.

Fazendo eco ao entendimento supra, ADILSON DALLARI preconiza que “há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração, ocorrendo, tão somente, simples manutenção do valor”.

Sem embargo, não é demais destacar, como princípio básico da matéria em estudo, que o reajuste dos contratos administrativos somente é permitido após doze meses da data limite para a apresentação da proposta de licitação, do orçamento, ou até mesmo do seu contrato. No caso em comento o efetivo exercício dos serviços efetuados já alcançara tal marco, pelo que o reajuste é cabível ao caso em tela, cuja evolução jurídica passemos a fazer uma breve incursão.

  
PREFEITURA MUN. DE POJUCA  
JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA  
OAB/BA 45.168  
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Roberto Pinho Barreto  
OAB-BA 16409  
Assessor Jurídico

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**II. III - Da Lei Licitatória – Suas alterações – Lei da URV – Evolução**

Ainda no escopo de se imprimir legalidade ao opinativo aqui lavrado, egoísmo seria não trazer ao corpo deste estudo os demais contornos legais que envolvem a matéria reajuste. Uma verdadeira evolução legislativa primando por aplicação obrigatória e com parâmetros fixos.

O primeiro alicerce legal a prever expressamente o reajuste de preço na seara dos contratos administrativos foi o Decreto-Lei nº. 2.300, de 21 de novembro de 1986, que disciplinava as licitações e contratos administrativos. Nos termos do art. 32, do aludido Decreto-Lei, a inclusão de cláusulas de reajustamento de preços era uma faculdade da Administração Pública.

Na esteira da evolução, adveio a Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº. 8.883, de 8 de junho de 1994, que instituiu procedimentos para licitações e contratos na Administração Pública. A Cláusula de reajuste de preços deixou de ser uma mera faculdade da Administração, passando a ser um elemento essencial para todos os editais e contratos, conforme se defere da leitura dos arts. 40, XI e 55, III, já traduzidos alhures. Vejamos:

**Art. 40, XI - critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

**Art. 55, III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.**

Não bastasse tal arcabouço, em 07 de fevereiro de 1994, aqui se aplicando tal ferramenta (Decreto) jurídica em nome do Princípio da Simetria Constitucional, fora editado o Decreto nº 1.054, o qual disciplinou o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal direta e indireta, e que teve seu texto parcialmente modificado pelo Decreto nº. 1.110, de 13 de abril

*Juliana Campos de Almeida*  
**PREFEITURA MUN. DE POJUCA**  
**JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA**  
**OAB/BA 45.168**  
**ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO**

*Agberto Pinhon Barreto*  
**Prefeitura Municipal de Pojuca**  
**Agberto Pinhon Barreto**  
**OAB-BA 16409**  
**Assessor Jurídico**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

de 1994. O Decreto 1.054/94 repetiu as disposições gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e estabeleceu algumas importantes definições, tais como a de periodicidade, índice de custos ou preços, índice inicial, data-base, etc.

No intuito de livrar-se das pelas escolásticas do fenômeno inflacionário, o Governo Federal instituiu, em 94, o Programa de Estabilização Econômica. Com efeito, em maio de 1994, fora publicada a Lei nº 8.880, a qual dispôs sobre o referido Programa e instituiu a URV – Unidade Real de Valor – essa consistirá numa espécie de indexador a ser utilizado durante o período da transação entre o Governo Real e a nova moeda: o Real. Acerca da matéria específica de reajuste de preços, o art. 11, da Lei 8.880/94, asseverava:

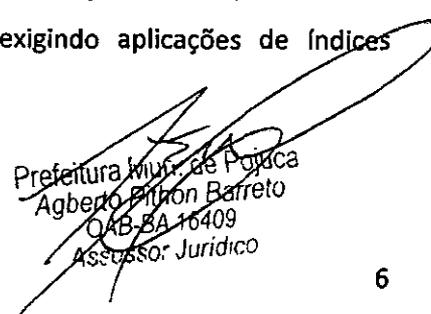
Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano. (Grifos nossos)

Fazendo eco a essa redação, em junho de 1995 fora editada a Lei nº. 9.069, a qual dispusera acerca do Plano Real e o Sistema Monetário Nacional. O art. 28 dessa lei tratou do reajuste contratual da seguinte forma:

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índice de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

Não bastasse, em fevereiro de 2001 fora editada a Lei nº. 10.192, a qual tratou sobre medidas complementares ao Plano Real, informando, em mais uma oportunidade, o direito ao reajuste, este, como todos os demais retro transcritos, exigindo aplicações de índices governamentais pertinentes a cada atividade desenvolvida.

  
PREFEITURA MUN. DE POJUCA  
JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA  
OAB/BA 45.168  
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agberto Filtron Barreto  
OAB-BA 16409  
Assessor Jurídico

Assistimos com isso, como numa verdadeira novela jurídica, apresentada por várias cenas de roupagem legal distintas, que a Constituição de 1998 prezou, acima de tudo, neste particular, ao direito de **garantir o equilíbrio econômico financeiro dos contratos** administrativos, donde o requisito do reajuste, por meio de índices corretos, é o instrumento garantidor de tal equilíbrio. E mais adiante veremos ser transponível a inexistência de previsão editalícia, ou contratual, a garantir tal direito constitucional.

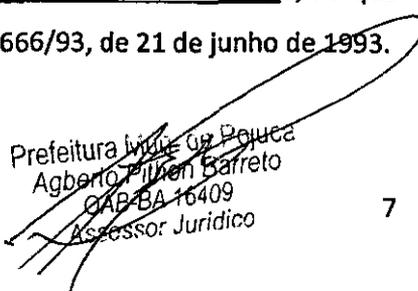
O reajuste contratual na administração pública fora gerado no óvulo **da regra constitucional** do equilíbrio econômico e, a sua não concessão, ou deferimento irregular, decreta, certamente, os funerais deste. Em verdade, **direito de verdadeira raiz constitucional, assegurado nos termo do art. 37, XXI, da Carta Magna.** Em palavras singelas, para serem mantidas as efetivas condições das propostas, a Administração passou a ter a incumbência de manter íntegra a equação econômica-financeira inicial, defendendo-se contra os ônus que o contratado venha a sofrer em decorrência, dentre outras causas, dos desgastes do poder aquisitivo da moeda provocado por inflação.

Outro diploma legal que resultou a obrigatoriedade do reajuste de preços dos contratos administrativos é a **Lei nº. 10.192/01**, ao preconizar no caput de seus artigos 2º e 3º. Vejamos:

**Art. 2º.** É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

**Art. 3º.** Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.**

  
PREFEITURA MUN. DE POJUCA  
JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA  
OAB/BA 45.158  
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agberto Pires Barreto  
OAB/BA 16409  
Assessor Jurídico



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA  
ASSESSORIA JURÍDICA

Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, **recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos** que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

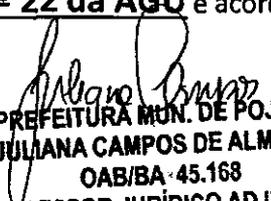
O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao nosso entender, deriva também de alguns princípios constitucionais, como dito alhures. Entre eles, estão os **princípios da segurança jurídica, isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público**. Estes princípios reforçam a importância do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que tem como essência, além de evitar o enriquecimento ilícito, dar segurança jurídica às relações contratuais firmadas com Administração.

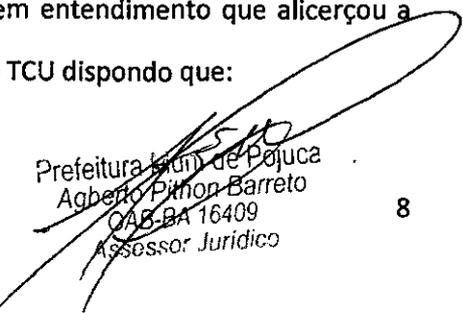
Nessa esteira, de acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem, como já dito, **origem constitucional, vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual, que, no caso em tela, diga-se por ser por demais importante, prevista inicialmente ante ao prazo inicial, in casu, celebrado por 12 meses.**

Nesses termos segue ensinamento do professor **MARÇAL JUSTEM FILHO**:

*"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato."*

Jogando uma pá de cal sobre o tema a matéria resultara em entendimento que alicerçou a **Orientação Normativa nº 22 da AGU** e acórdão do TCU dispondo que:

  
PREFEITURA MUN. DE POJUCA  
JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA  
OAB/BA 45.168  
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Agberto Pinhon Barreto  
OAB/BA 16409  
Assessor Jurídico

*“Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.*

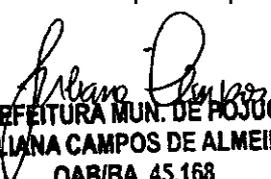
*Acordão do TCU n 313/2002 – Plenário*

*31. Observo, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados – e também que passou a vigorar como o advento da Lei n 8.666/93 – autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá – obrigatoriamente – as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração”. (grifamos)*

Não bastassem as estacas de legalidade acima fincadas o entendimento permissivo de deferimento de reajuste, com previsão Contratual, há muito encontrou eco nas Cortes de Contas autorizando-se, por desiderato, os reajustes, por se tratar de matéria de ordem pública, de matiz constitucional, como transcrito acima.

### III - Das Certidões

Trespasado a base legal acerca da presença dos requisitos da lei licitatória e orçamentária para justificar a prorrogação de prazo postulada, por outro viés de legalidade contata-se às condições de habilitação para validar o pedido por meio das certidões válidas juntadas aos autos.

  
PREFEITURA MUN. DE POJUCA  
JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA  
OAB/BA 45.168  
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agberto Pires Barreto  
OAB-BA 16409  
Assessor Jurídico

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

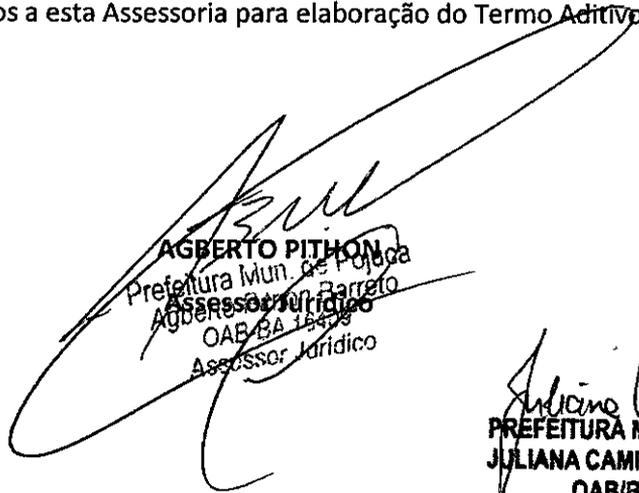
**IV - Conclusão.**

Ante ao todo exposto opinamos, com arrimo no art. art. 57, IV c/c art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, c/c Cláusula Nona e Décima do Contrato originário, **pelo deferimento:**

a) da prorrogação de prazo requerido, por mais **12 (doze) meses**, a viger de **14/04/2023 a 14/04/2024**.

b) do reajuste de preços formulado pela empresa **O.J.O COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, cabendo a Secretaria da Fazenda/Contabilidade à elaboração do cálculo pertinente, adotando o **IGPM (cláusula nona do contrato)**, referente ao período acumulado de **08/04/2022 a 08/04/2023**, a fim de que se faça recompor a inflação do período. Após realização do referido cálculo, retornem os autos a esta Assessoria para elaboração do Termo Aditivo.

É o opinativo, *s.m.j*



**AGBERTO PITHON**  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Assessor Jurídico  
OAB/BA 18478  
Assessor Jurídico

  
**JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA**  
OAB/BA 45.168  
**ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO**

## Variação de um índice financeiro

---

Variação do índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado  
entre 31-Março-2022 e 31-Março-2023

Em percentual: **1,8645%**  
Em fator de multiplicação: **1,018645**

### Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:  
Março-2022 = 1,74%; Abril-2022 = 1,41%; Maio-2022 = 0,52%;  
Junho-2022 = 0,59%; Julho-2022 = 0,21%; Agosto-2022 =  
-0,70%; Setembro-2022 = -0,95%; Outubro-2022 = -0,97%;  
Novembro-2022 = -0,56%; Dezembro-2022 = 0,45%; Janeiro-  
2023 = 0,21%; Fevereiro-2023 = -0,06%.

### Curiosidades:

#### Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Fechar X

### Variação de um índice financeiro

---

Calcula a variação de um índice financeiro em um período determinado.

#### Variáveis do cálculo

1. Índice:

IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado . . ▼

2. Data inicial:

08 ▼

04 ▼

2022 ▼

3. Data final:

08 ▼

04 ▼

2023 ▼

O índice IGP-M só está disponível entre 01-Jun-1989 e 31-Mar-2023. A data inicial deve estar compreendida entre estas datas.

Continuar

Voltar

- Adicione esse cálculo ao seu site -

#### Exemplo desse cálculo

---

Variação do índice Dólar - Taxa de câmbio livre de venda entre 07-Março-2023 e 21-Março-2023

Em percentual: **1,0462%**

Em fator de multiplicação: **1,010462**

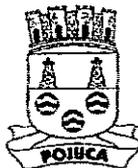
#### Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

07-Março-2023 = 5.1901; 21-Março-2023 = 5.2444.

#### Curiosidades:

**Por que há tantos índices de preços no Brasil?**



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

304

**Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude**

CI. N° 160/2023

Da: SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

Para: Secretaria de Finanças / Contabilidade

Solicitamos bloqueio de dotação orçamentária, no Valor R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o ano de 2023, para prorrogação por igual período e valor global do contrato n° 047/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em locação de estrutura tubular tipo: palco, toldo, Fechamento de área, posto elevado, divisória em TS Octanove, divisória em compensado, arquibancada, gradil, pórtico, divisória, praticável, fechamento metálico e piso, para serem utilizados nos eventos culturais, esportivos, institucionais e no combate ao Covid19, no Município de Pojuca.

Valor total do aditivo R\$ 417.642,03

Valor para 2023 R\$ 150.000,00

Valor para 2024 R\$ 267.642,03

Pojuca – Ba, 29 de março de 2023

Atenciosamente,

~~Prefeitura Mun. de Pojuca  
José Eduardo A. Oliveira  
Secretário Mun. de Cultura,  
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~  
José Eduardo A. Oliveira

**Secretário Mun. De Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

## RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 460 / 2023

### Data da Reserva

29/03/2023

### Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

### Solicitante

JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA

### Dotação Orçamentária

**Cód. Reduzido** 2040.3339.0  
**Unidade Orçamentária** 03.09.09 - SEC MUN CULT, TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENT-SECELJ  
**Ação** 2.040 - PROMOÇÃO DE ATIVIDADES E EVENTOS CULTURAIS  
**Elemento de Despesa** 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica  
**Fonte de Recurso** 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

### Saldo Anterior da Dotação

112.610,20

### Valor da Reserva

100.000,00

### Saldo Atual

12.610,20

### Motivo

DESTINA-SE PARA RENOVAÇÃO COM REAJUSTE DO CONTRATO Nº 47/2021 PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA TUBULAR (PALCO, TOLDO, FECHAMENTO DE ÁREA E ETC) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E INSTITUCIONAIS, CONF. CI Nº 160/2023.

POJUCA, em 29 de março de 2023

*Prefeitura Mun. de Pojuca*  
*Jose Eduardo A. Oliveira*  
 Secretário Mun. de Cultura,  
 Turismo, Lazer e Juventude  
 JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA  
 Solicitante  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

*Alvaro Sierpinski Nascimento*  
 Responsável  
 CPF: 484.902.965-53



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

## RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 461 / 2023

### Data da Reserva

29/03/2023

### Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

### Solicitante

JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA

### Dotação Orçamentária

**Cód. Reduzido** 2040.3339.42  
**Unidade Orçamentária** 03.09.09 - SEC MUN CULT, TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENT-SECELJ  
**Ação** 2.040 - PROMOÇÃO DE ATIVIDADES E EVENTOS CULTURAIS  
**Elemento de Despesa** 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica  
**Fonte de Recurso** 17040000 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais

### Saldo Anterior da Dotação

80.656,00

### Valor da Reserva

50.000,00

### Saldo Atual

30.656,00

### Motivo

DESTINA-SE PARA RENOVAÇÃO COM REAJUSTE DO CONTRATO Nº 47/2021 PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA TUBULAR (PALCO, TOLDO, FECHAMENTO DE ÁREA E ETC) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E INSTITUCIONAIS, CONF. CI Nº 160/2023.

POJUCA, em 29 de março de 2023

  
\_\_\_\_\_  
JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA  
Solicitante  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

  
\_\_\_\_\_  
ALVARO SIERPINSKI NASCIMENTO  
Responsável  
CPF: 484.902.965-53

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

EMPRESA: OJO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 40.523.615/0001-17

OBJETO : LOCAÇÃO DE ESTRUTURA TUBULAR PARA EVENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO : 013/2021

CONTRATO Nº 047/2021

Item	Especificação	UND.	QUANT.	VAL. UNIT.	VALOR TOTAL	IGP-M	VAL. UNIT. ATUALIZADO	VALOR TOTAL
1	PALCO TIPO I	DIÁRIA	25	R\$ 2.000,00	50.000,00	1,8645%	R\$ 2.037,29	50.932,25
2	PALCO TIPO 1	DIÁRIA	22	R\$ 2.500,00	55.000,00	1,8645%	R\$ 2.546,61	56.025,42
3	PALCO TIPO III	DIÁRIA	12	R\$ 5.100,00	61.200,00	1,8645%	R\$ 5.195,09	62.341,08
4	TOLDO 3X3	DIÁRIA	70	R\$ 150,00	10.500,00	1,8645%	R\$ 152,80	10.696,00
5	TOLDO 4X4	DIÁRIA	100	R\$ 150,00	15.000,00	1,8645%	R\$ 152,80	15.280,00
6	TOLDO 5X5	DIÁRIA	120	R\$ 150,00	18.000,00	1,8645%	R\$ 152,80	18.336,00
7	TOLDO 6X6	DIÁRIA	80	R\$ 200,00	16.000,00	1,8645%	R\$ 203,73	16.298,40
8	TOLDO 9X9	DIÁRIA	80	R\$ 500,00	40.000,00	1,8645%	R\$ 509,32	40.745,60
9	TOLDO 12X12	DIÁRIA	60	R\$ 800,00	48.000,00	1,8645%	R\$ 814,92	48.895,20
10	PORTICO	DIÁRIA	22	R\$ 300,00	6.600,00	1,8645%	R\$ 305,39	6.718,58
11	POSTO ELEVADO	DIÁRIA	40	R\$ 150,00	6.000,00	1,8645%	R\$ 152,80	6.112,00
12	PRATICÁVEL TELESCOPIO	DIÁRIA	100	R\$ 50,00	5.000,00	1,8645%	R\$ 50,93	5.093,00
13	DIVISÓRIA EM COMPENSADOS	M	300	R\$ 20,00	6.000,00	1,8645%	R\$ 20,37	6.111,00
14	DIVISÓRIA EM TS OCTANORM	M2	400	R\$ 60,00	24.000,00	1,8645%	R\$ 61,12	24.448,00
15	MÓDULO DE ARQUIBANCADA	M	200	R\$ 100,00	20.000,00	1,8645%	R\$ 101,86	20.372,00
16	GRADIL	M	400	R\$ 25,00	10.000,00	1,8645%	R\$ 25,47	10.188,00
17	FECHAMENTO METÁLICO DE ÁREA	M2	350	R\$ 25,00	8.750,00	1,8645%	R\$ 25,47	8.914,50
18	PISO	M2	500	R\$ 19,90	9.950,00	1,8645%	R\$ 20,27	10.135,00
					<b>410.000,00</b>			<b>417.642,03</b>

Tendo em vista que o IGP-M do período de 08/04/2022 a 08/04/2023 encontra-se indisponível até a presente data (conf. Doc. Anexo), diante de tal fato foi aplicado IGP-M do período de 31/03/2022 a 31/03/2023 que foi de 1,8645%, obtendo um reajuste de R\$ 7.642,03, passando o valor total para R\$ 417.642,03.

Pojuca, 28 de março de 2023

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alvaro Sierpinski do Nascimento  
Superintendente SEFAZ

294

**2º - ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE PREÇOS - (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAÇÃO DE ESTRUTURA TUBULAR) - CONTRATO 047/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021 - EMPRESA: OJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **OJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.523.615/0001-17, situado à Rua Rio Tapajós, nº 325, A, Brasília, Feira de Santana/BA, neste ato representado pelo Senhor Heudes Bacelar Oliveira, portador do RG nº 05.385.885-94 SSP-BA, inscrito no CPF nº 934.498.445-04, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de prestação de serviço de locação de estrutura tubular, mediante as cláusulas e condições que seguem.

**CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto**

Constitui objeto do aditivo a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de estrutura tubular tipo: palco, toldo, fechamento de área, posto elevado, divisória em TS Octanove, divisória em compensado, arquibancada, gradil, pórtico, divisória, praticável, fechamento metálico e piso, para serem utilizados nos eventos culturais, esportivos, institucionais do Município de Pojuca-BA, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2021, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

**CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de Prazo – Art. 57, IV, da Lei 8.666/93**

Fica prorrogado o presente pacto por mais 12 (doze) meses, a vigor de **14/04/2023** a **14/04/2024**.



**CLÁUSULA TERCEIRA - Do Aditivo de Reajuste de Preços - art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93**

Para efeito de reequilíbrio econômico financeiro, incidirá o percentual do IGP-M de 1,8645%, referente ao período acumulado de 08/04/2022 a 08/04/2023, sobre o contrato, o qual aumentou o valor financeiro de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) para R\$ 417.642,03 (quatrocentos e dezessete mil seiscentos e quarenta e dois reais e três centavos), totalizando o valor do reajuste em R\$ 7.642,03 (sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e três centavos).

**CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Orçamentários**

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

Órgão/Unidade: 03.09.09, 03.10.10  
Atividade: 2.040, 6000  
Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00  
Fontes de Recursos: 15000000, 17040000

**CLÁUSULA QUINTA – Da Fundamentação**

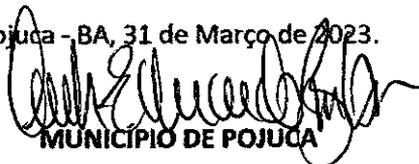
O presente aditivo de prazo e reajuste de preços está amparado no **Art. 65, § 8º c/c Art. 57, II, da Lei 8.666/93.**

**CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo e reajuste de preços do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca - BA, 31 de Março de 2023.

  
MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

  
OJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CONTRATADA - REP. SR. HEUDES BACELAR OLIVEIRA

31 / 03 / 2023

*Maiara Valéria de Jesus Santos*  
MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS  
CHEFE DE SETOR  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA**

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE  
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 047/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021**

**Objeto** – Prestação de serviços de locação de estrutura tubular tipo: palco, toldo, fechamento de área, posto elevado, divisória em TS Octanove, divisória em compensado, arquibancada, gradil, pórtico, divisória, praticável, fechamento metálico e piso, para serem utilizados nos eventos culturais, esportivos, institucionais e no combate ao Covid19, no Município de Pojuca-BA.

**Contratada** – OJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**Embasamento Legal** - Art. 65, § 8º c/c Art. 57, IV, da Lei 8.666/93

**Valor Global do Aditivo:** a título de reequilíbrio econômico financeiro, incidirá o percentual do IGP-M de 1,8645%, referente ao período acumulado de 08/04/2022 a 08/04/2023, sobre o contrato, o qual aumentou o valor financeiro de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) para **R\$ 417.642,03 (quatrocentos e dezessete mil seiscentos e quarenta e dois reais e três centavos)**, totalizando o valor do reajuste em **R\$ 7.642,03 (sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e três centavos)**.

**Vigência** - a vigor de 14/04/2023 a 14/04/2024

Pojuca, 31 de Março de 2023.

*José Eduardo A. de Oliveira*  
**JOSÉ EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA**

**Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude**



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0036

Conforme parecer jurídico anexo aos  
autos do processo

Mariana Bomfim  
MARIANA DA SILVA BOMFIM SANTOS  
SUBGERENTE DE ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO DE  
DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

A Secretarias da Fazenda

Pojuca, 31 de março de 2023

Il. Sr. Sr.

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Maria Raimunda Alves Pena  
Controladora Geral